



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO N.º: 001/2017

- PARECER N.º: 001/2017-CME

- APROVADO EM PLENÁRIO: 15/02/2017

- CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E LEGISLAÇÃO E NORMAS

- INTERESSADOS:

a) VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

b) SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

- ASSUNTO: Providências quanto à suspensão dos efeitos do parágrafo 6º do artigo 16, da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Toledo/PR, por recomendação do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

- RELATORES:

CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER – CLN

CONSELHEIRA MARIA CHRISTINA BEZERRA RAUPP CALABRESI - CEB

I- RELATÓRIO - HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 322/2017-VIJ, de 31 de janeiro de 2017, do Poder Judiciário da Comarca de Toledo por sua Vara da Infância e Juventude, representada pelo Juiz de Direito Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, encaminhou pedido de providências cabíveis quanto à possível revisão do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014 – CME/Toledo, que estabelece as Normas Complementares da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, conforme expediente transcrito abaixo:

“Ofício 322/2017-VIJ

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente
Conselho Municipal de Educação
Toledo-Paraná

Prezado (a) Senhor (a)



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Pelo presente, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos supramencionados pelo Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias, MMº Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Toledo/PR, anexo, solicito a Vossa Senhoria que tome ciência acerca do ajuizamento deste feito e, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências cabíveis quanto à possível revisão da Deliberação 002/2014.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

-assinado eletronicamente-

Eziel Biz

Coordenador da Vara Protetiva

(Assinatura autorizada pela Portaria nº 41/2014)

Após longa tramitação e estudos, desde 2010, por Comissões Especiais Temporárias, das Câmaras de trabalho do colegiado, de diversas reuniões com as escolas, comunidade, e de Audiência Pública, as normas complementares e parâmetros municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, foram emitidas e aprovadas em 03 de dezembro de 2014, pelo Parecer nº 012/14-CME e pela Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, em complementação à normas nacionais.

O texto em questão, do parágrafo 6º do artigo 16 da Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo estabelece:

Em casos extremos de não haver o Professor de Apoio à Inclusão, a mantenedora poderá contratar para o serviço de PAP, Professor temporário, estagiário, acadêmico de cursos de licenciatura ou de cursos afins, ou ainda, alunos de pós-graduação lato ou stricto sensu, na área da educação.

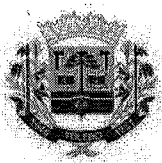
A legislação federal que dispõe sobre o estágio supervisionado é a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

As principais referências para a Educação Especial são, o Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado, e a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

As competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo estão fixadas no art. 33 da Lei Municipal nº 2.026/2010, de 09 de abril de 2010, e as competências dos Conselheiros constam no art. nº 18 do Regimento Interno, homologado pelo Executivo Municipal através do Decreto nº 375/2010, de 06 de agosto de 2010.

II – NO MÉRITO DA QUESTÃO

Expedientes similares do Poder Judiciário da Comarca de Toledo, através da Vara da Infância e da Juventude passaram pelo CME no ano de 2016, prontamente respondidos e argumentados pela Presidência do CME e pela Assessoria Jurídica do Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

O Conselho Municipal de Educação conhece amplamente a legislação que estabelece critérios para a formação, a admissão, contratação e o exercício profissional de professores, especialistas, tanto para a sala de aula comum, as diversas modalidades de ensino e educação, como também do atendimento educacional especializado.

O Sistema Municipal de Ensino de Toledo, organizado pela lei Municipal nº 1857/2002, de 18/12/2002, readequado pela Lei Municipal nº 2.026/2010, um dos pioneiros do Estado do Paraná, e funcionando com regularidade sequencial, se justifica pela sua proximidade com o mundo real e especificidades locais em que a educação escolar se realiza.

De maneira nenhuma e mais do que nunca, este órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, representativo da comunidade, emitiu de forma permissiva ou amadorística as normas complementares municipais para o Sistema de Ensino, no sentido de facilitar as ações da mantenedora pública. Unicamente se antecipou nas dificuldades em cima da realidade local e regional, constatada pela carência temporária de profissionais qualificados nos termos ideais, e para não inviabilizar a gestão da educação e o funcionamento da rede escolar.

Por outro lado, há que se considerar que a contratação de estagiário para a educação, foi feita pelo Município de Toledo com instituição educacional formadora, e a ação do respectivo estagiário em sala de aula, se deu sob a responsabilidade e orientação do professor titular ou regente de classe, e de acordo com o que estabelece a legislação. É importante ressaltar que o professor/a regente da classe comum é o responsável pelo planejamento, elaboração e execução das atividades para todos os educandos, inclusive para os alunos/as inclusos.

Podemos considerar que o estágio supervisionado proporciona uma experiência única e também apresenta uma grande importância e significado na formação docente, pois é neste momento que o acadêmico se vê “professor” e avança ou recua, se identifica ou não com a sala de aula e todas as situações nela encontradas.

Pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Estágio Supervisionado é assim definido:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o entendimento básico é de que os problemas e dificuldades surgidas no desempenho do estágio sejam inicialmente levados ao conhecimento do professor titular ou regente de classe, da coordenação pedagógica da instituição escolar, como também do educando para a instituição formadora, onde se deveriam avaliar e analisar as questões surgidas, realimentando assim o próprio projeto pedagógico do curso no qual



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

o/a acadêmico/a está matriculado. Por esta razão, consideramos ser desmerecedor entender como “amadorístico” o trabalho de estagiários, não só na educação, como também o realizado em outras profissões e órgãos públicos.

O CME/Toledo tem conhecimento das dificuldades encontradas pela Secretaria Municipal da Educação no cumprimento das normas em questão, em especial do estabelecido no artigo 16 da Deliberação nº 002/14-CME/Toledo como um todo; e de que a exigência da formação do Profissional de Apoio à Inclusão e com o atendimento de cada caso nas situações concretas a partir da norma vigente, é objeto de frequente questionamento pelo Poder Judiciário da Comarca de Toledo.

Como órgão deliberativo e normativo deste Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação, levando em consideração a realidade local e regional, onde se constata a extrema carência da disponibilidade de especialistas com formação para a Educação Especial; a longa ausência da oferta de cursos de formação inicial e de pós-graduação *lato e stricto sensu* por instituições de Educação Superior; e para não inviabilizar o atendimento das situações ora não possíveis de serem unicamente atendidas pelo/a professor/a regente de classe; prevê, nos termos do parágrafo 6º do art.16, que “*em casos extremos de não haver Professor de Apoio à Inclusão,*” a possibilidade de se contratar estagiário, como medida transitória e não como ato comum ou de forma permanente.

Neste sentido, ouvida também a Assessoria Jurídica do Município, e para que não se inviabilize a educação municipal como um todo, reafirmamos nossa posição pela manutenção dos termos, em seu inteiro teor, do contido no parágrafo 6º do art. 16, da Deliberação nº 002/14-CME/Toledo, de 03 de dezembro de 2014.

Por outro lado, tanto a Secretaria Municipal da Educação como também o Conselho Municipal de Educação, devem empenhar-se e gestionar junto às universidades e instituições de educação superior locais e regionais, presenciais ou a distância, no sentido de promover urgentemente a oferta de cursos de formação, em caráter emergencial, na área da Educação Especial, há muito tempo não mais ofertados na região. Só dessa forma haverá de se conseguir superar esse impasse criado.

Esta preocupação também consta no Plano Municipal de Educação de Toledo, 2015-2024, aprovado pela Lei Municipal nº 2.195/15, de 23 de junho de 2015, onde na Estratégia 7.2 da Meta 7, está previsto:

Propor às universidades públicas, cursos de habilitação específica da área de Educação Especial para formar profissionais especializados, em nível de graduação e ou pós-graduação, com e sem parceria de formação pelo Ministério da Educação.

Para consecução de tal meta e estratégia, foram arrolados como responsáveis, os gestores e coordenadores das instituições de ensino, e os Conselhos Municipal e Estadual de Educação. Portanto, tal responsabilidade também deve ser compartilhada, ser objeto de preocupação e de interesse das instituições formadoras de profissionais para atender toda demanda da educação, e de modo particular, da Educação Especial.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO


III - VOTO DOS RELATORES

Pelo acima exposto, somos favoráveis à manutenção do inteiro teor do parágrafo 6º do art. 16, da Deliberação nº 002/2014-CME/Toledo, questionado pelo Poder Judiciário da Comarca de Toledo, por sua Vara da Infância e da Juventude.


Recomendamos também, à Secretaria Municipal e a este Conselho Municipal de Educação, as necessárias gestões previstas na Estratégia 7.2 da Meta 7, do Plano Municipal de Educação de Toledo, 2015-2024, aprovado em 23 de junho de 2015.

É o Parecer.

Toledo, 15 de fevereiro de 2017.



Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator



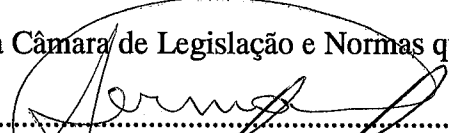
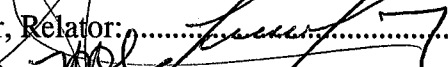
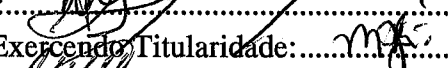
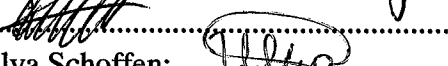
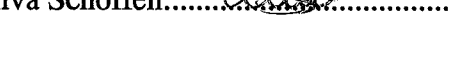
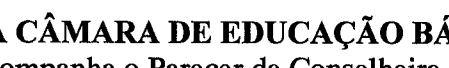
Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi
Conselheira Relatora



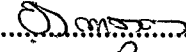
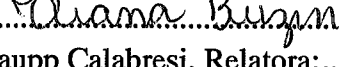

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
 A Câmara aprova e acompanha o Parecer do Conselheiro Relator.
 Toledo, 15 de fevereiro de 2017

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

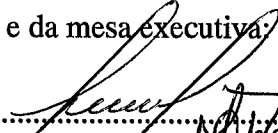
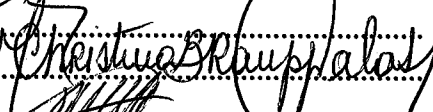
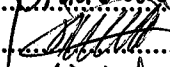
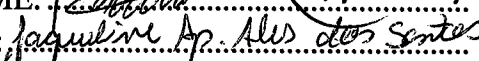
- Cons. Alvaro Luiz Wermann: 
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Maria Auxiliadora Peron: 
- Cons. Maura Regina Teixeira, Exercendo Titularidade: 
- Cons. Pedro Aloísio Webler: 
- Cons. Vera Lúcia Ferreira da Silva Schoffen: 

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.
 Toledo, 15 de fevereiro de 2017

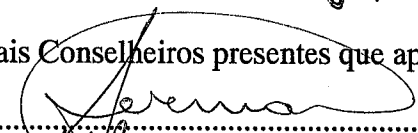
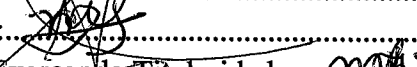
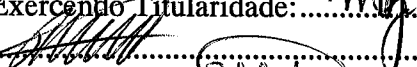
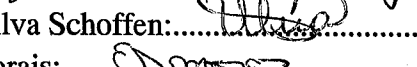
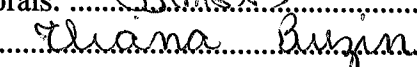
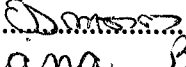
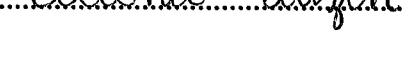
- Cons. Edmilson Augusto de Moraes: 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin: 
- Cons. Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi, Relatora: 

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO
 O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas
 Sala de Sessões do CME/Toledo/PR 15 de fevereiro de 2016.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator: 
- Cons. Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi, Relatora: 
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Presidente em Exercício CME: 
- Jaqueline Aparecida Alves dos Santos, Secretária ad hoc: 

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Alvaro Luiz Wermann: 
- Cons. Maria Auxiliadora Peron: 
- Cons. Maura Regina Teixeira, Exercendo Titularidade: 
- Cons. Pedro Aloísio Webler: 
- Cons. Vera Lúcia Ferreira da Silva Schoffen: 
- Cons. Edmilson Augusto de Moraes: 
- Cons. Eliana de Fátima Buzin: 



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

REFERÊNCIAS

- BORDIGNON, Genuino. Democratização e Descentralização da Educação: Políticas e Práticas. In. Revista Brasileira de Administração. Rio de Janeiro, Vol. 9, n.01, Jan/Jun, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB nº 9394/96.
- BRASIL. Plano Nacional de Educação. Lei federal 13.005/2014.
- OLIVEIRA, João Ferreira de; MORAES, Karine Nunes de; DOURADO, Luiz Fernandes. Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos de implementação. Disponível em: http://escoladegestores.mec.gov.br/site/4-sala_politica_gestao_escolar/pdf/texto2_1.pdf - > acessado em 21 de junho de 2016.
- SACRISTÁN, Gimeno J. Territórios Contestados: O Currículo e os Mapas Políticos e Culturais. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Antônio Moreira. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.
- SAVIANI, Demerval. Escola e Democracia. São Paulo: Cortez e Autores Associados, 1983.